

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO LUÍS/MA

SESSÃO VIRTUAL 10 DE MARÇO A 17 DE MARÇO DE 2026

RECURSO Nº 0801147-74.2025.8.10.0009

ORIGEM: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SÃO LUÍS/MA

RECORRENTE/PARTE AUTORA: -----

ADVOGADO(A): CLAYRTON ERICO BELINI MEDEIROS - OAB MA4320-A; CAMILA CRISTINE MENDES SOARES - OAB MA16963-A

RECORRIDA/PARTE REQUERIDA: T4F ENTRETENIMENTO S.A.

ADVOGADO(A): PATRÍCIA MARTINS DOS SANTOS MÁXIMO BARCELLOS - OAB RJ104268-A

RELATORA: JUÍZA CRISTIANA DE SOUSA FERRAZ LEITE

ACÓRDÃO Nº 684/2026-2

EMENTA: INCAPACIDADE PROCESSUAL DE MENOR EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO SEM MÉRITO EM RELAÇÃO AO MENOR – EVENTO CULTURAL DE GRANDE PORTE – ADIAMENTO DE SHOW INTERNACIONAL COM PÚBLICO NO LOCAL – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DEVER DE INFORMAÇÃO E SEGURANÇA – RISCO DA ATIVIDADE – FORTUITO INTERNO CONFIGURADO – NEGLIGÊNCIA NA GESTÃO DO ADIAMENTO – DANOS MATERIAIS MANTIDOS CONFORME DECISÃO MONOCRÁTICA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME.

1.1. Cuida-se de Recurso Inominado (Num. 51530747 - Págs. 1 a 9) interposto por----- contra sentença (Num. 51530745 - Págs. 1 a 3) proferida pelo



Juízo de Direito do 4º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de São Luís/MA que, julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou a parte requerida apenas ao reembolso do valor dos ingressos (R\$ 1.567,50 – mil e quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) em razão do adiamento do show da cantora Taylor Swift no Rio de Janeiro, ocorrido em 18 de novembro de 2023.

- 1.2. Em suas razões, a recorrente pugna pela reforma da r. sentença parareconhecimento dos danos morais e majoração dos danos materiais.
- 1.3. Contrarrazões (Num. 51530752 - Págs. 1 a 57) pela manutenção da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2.1. O cerne da demanda reside nos transtornos e prejuízos sofridos pelas autoras em decorrência do adiamento do show da cantora Taylor Swift, que deveria ter ocorrido no dia 18 de novembro de 2023, no Estádio Nilton Santos, no Rio de Janeiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3.1. Inicialmente, impõe-se a análise da capacidade processual da secundarequerente. A Lei n. 9.099/95, que rege o microsistema dos Juizados Especiais, estabelece em seu artigo 8º, “caput”, que não poderão ser partes nos processos instituídos por tal diploma os incapazes, ainda que devidamente representados ou assistidos. Trata-se de uma vedação absoluta, fundada na necessidade de simplificação das formas e na celeridade processual, incompatíveis com a intervenção obrigatória do Ministério Público e os cuidados protetivos inerentes aos interesses de menores.

3.2. No caso em apreço, a menor E. T. F. D. O. figura no polo ativo da demanda. Verificada a sua incapacidade subjetiva para demandar nesta sede especializada, não resta alternativa senão a extinção do processo sem resolução de mérito em relação a ela, com fulcro nos artigos 8º, “caput”, e 51, inciso IV, ambos da Lei n. 9.099/95. Portanto, o julgamento do mérito recursal restringir-se-á aos interesses da recorrente -----.

3.3 Passo ao mérito.

3.4. Adentrando ao mérito da controvérsia, é imperioso destacar que a atividade desempenhada pela requerida, na qualidade de promotora de espetáculos internacionais, atrai a incidência das normas protetivas do Código de



Defesa do Consumidor. A responsabilidade da empresa é objetiva, pautada na teoria do risco do empreendimento, conforme preconiza o artigo 14 do referido diploma. Sob essa ótica, o fornecedor de serviços responde pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

3.5. A tese defensiva de fortuito externo decorrente de condições meteorológicas não merece acolhimento para o fim de afastar integralmente a responsabilidade civil no caso concreto. É fato notório que a cidade do Rio de Janeiro enfrentava uma onda de calor extremo durante toda a semana que antecedeu o espetáculo. No dia anterior, 17 de novembro de 2023, ocorreu o trágico falecimento de uma consumidora durante a primeira apresentação da turnê, fato que gerou repercussão mundial e evidenciou a insuficiência das medidas de hidratação e ventilação adotadas pela organização.

3.6. Portanto, a requerida possuía plena ciência dos riscos envolvidos na realização de um evento de massa em local aberto sob tais condições climáticas. O calor excessivo e a possibilidade de tempestades de verão em novembro, na região sudeste do Brasil, não podem ser classificados como eventos extraordinários e imprevisíveis para um profissional do ramo de entretenimento. Ao contrário, tais obstáculos fazem parte dos riscos inerentes à atividade e devem ser previstos em planos de contingência robustos.

3.7. A falha na prestação do serviço manifestou-se de forma acintosa no dever de informação e na proteção à segurança dos consumidores. A requerida agiu de forma negligente ao não ter transferido a data da apresentação com a antecedência necessária. Ao permitir que a consumidora enfrentasse filas quilométricas por mais de seis horas sob sol escaldante, para somente anunciar o adiamento às 18:00 horas — momento em que o estádio já estava lotado e o público exausto —, a empresa expôs a autora a riscos evidentes e desnecessários.

3.8. No escólio de Adriano Andrade, Cléber Masson e Landolfo Andrade (INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS; 7ª edição; 2017; edit. Método; p. 451) “o direito à informação visa assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de **consentimento informado** ou **vontade qualificada**. (...) Esse dever de informar deve ser observado pelo fornecedor no momento précontratual (art. 31), na conclusão do negócio (art. 30), na execução do contrato (art. 46) e, inclusive, no momento pós-contratual (art. 10, § 1º). O descumprimento desse dever caracteriza um ato ilícito, do qual podem resultar danos ao consumidor, pelos quais responde o fornecedor.” [grifo no original].”

3.9. Ressalte-se que o fortuito interno é aquele que, embora imprevisível, liga-se aos riscos da atividade e à organização do serviço, não excluindo a responsabilidade do fornecedor. Se a meteorologia apontava para recordes de temperatura e risco de raios, a prudência e a boa-fé objetiva impunham o cancelamento ou a postergação nas primeiras horas da manhã, evitando que milhares de pessoas se deslocassem até o Engenhão de forma inútil e perigosa.



3.10. Nesse contexto, configurada a falha no serviço, o dever de indenizar é medida que se impõe. No tocante aos danos materiais, a sentença deve ser mantida apenas quanto ao reembolso do valor dos ingressos, no montante de R\$ 1.567,50 (um mil e quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos). A restituição desse valor é obrigatória, uma vez que o serviço contratado para aquela data específica não foi entregue e a consumidora, residindo em outro estado, não possuía condições de comparecer à data remarcada. Quanto às passagens e hospedagem, entende-se, em consonância com o Juízo “a quo”, que o ressarcimento integral poderia gerar enriquecimento sem causa, considerando que as autoras chegaram à cidade dias antes e usufruíram da estrutura de turismo local

3.11. No entanto, em relação aos danos morais, a reforma do julgado, respeitando opiniões divergentes, faz-se necessária. O quadro fático narrado e comprovado extrapola o mero dissabor do cotidiano. A autora viajou do Maranhão para o Rio de Janeiro carregada de expectativas, acompanhando sua filha adolescente para realizar um sonho. O que se viu, contudo, foi um cenário de desolação: exposição prolongada a calor desumano em ambiente com infraestrutura de hidratação questionada.

3.12. Danos morais, no caso concreto, indenizáveis nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927 do Código Civil e art. 6º, VI do CDC. Como bem preleciona Maria Celina Bodin de Moraes (Danos à Pessoa Humana; editora Renovar; 2003; p; 31): “em sede de responsabilidade civil, e, mais especificamente, de dano moral, o objetivo a ser perseguido é oferecer a máxima garantia à pessoa humana, com prioridade, em toda e qualquer situação da vida social em que algum aspecto de sua personalidade esteja sob ameaça ou tenha sido lesado.”

3.13. “(...) prestamos adesão ao Enunciado nº 444 do Conselho de Justiça Federal, emitido na V Jornada de Direito Civil: ‘O dano moral indenizável **não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento.**’ O equívoco na aproximação entre o dano moral e a dor ou outras sensações desagradáveis pode ser explicado de uma forma ainda mais veemente. Trata-se de uma confusão entre o sintoma e a causa. Vale dizer, decepção, desgosto, desprazer, dissabor... Cada um destes sentimentos não passa de uma eventual consequência do dano moral. E como reflexos pessoais, que podem ou não surgir conforme as nossas vicissitudes, a tentativa de sua demonstração em juízo para a obtenção de êxito na pretensão reparatória tão somente nos desvia mais e mais do foco da temática, eis que discutimos exaustivamente sobre as consequências do dano, ao invés de indagarmos sobre quais são verdadeiramente os interesses extrapatrimoniais merecedores de tutela. Ora, se alguém é afetado em sua intimidade, o dano moral surgirá objetiva e concretamente no momento em este bem jurídico existencial é afetado, independentemente da maior ou menor repercussão em termos de dor ou consternação experimentados por cada pessoa que sofra abstratamente a mesma agressão.” [sem grifo no original] (Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald



e Felipe Peixoto Braga Neto; Curso de Direito Civil, vol. 3, cap. VI, p. 297, 3ª edição, 2016, edit. JusPODIVM)

3.14. O arbitramento da verba indenizatória, a título de dano moral, deve se submeter aos seguintes critérios: a) razoabilidade, significando comedimento e moderação; b) proporcionalidade em relação à extensão do dano aferida no caso em concreto; c) consideração da condição econômico-financeira do ofensor; d) consideração da condição social do ofendido. Atendendo aos parâmetros acima delineados, arbitro o valor da indenização em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

3.15. Com o advento da Lei n. 14.905/2024 [Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros], a indenização em danos morais deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA apurado pelo IBGE a partir da data do arbitramento e acrescida de juros de mora pela Taxa SELIC a partir da citação, descontada a variação do IPCA no período e desconsiderando-se eventuais juros negativos.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

4.1. *Ante o exposto* e considerando todas as razões acima declinadas, voto pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Inominado interposto por --- para, reformando a r. sentença, condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**. Com o advento da Lei n. 14.905/2024 [Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros], a indenização em danos morais deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA apurado pelo IBGE a partir da data do arbitramento e acrescida de juros de mora pela Taxa SELIC a partir da citação, descontada a variação do IPCA no período e desconsiderando-se eventuais juros negativos. **SEM CUSTAS PROCESSUAIS** (justiça gratuita). **ÔNUS SUCUMBENCIAIS**: sem condenação em honorários tendo em vista o provimento parcial do recurso. Sentença mantida nos demais termos de sua fundamentação.

4.2. Extingo o processo, em relação à menor E. T. F. D. O., sem resolução de mérito com fulcro nos artigos 8º, “caput”, e 51, inciso IV, ambos da Lei n. 9.099/95.

4.3. TESE. "1. O incapaz não pode figurar como parte em processos perante o Juizado Especial Cível, sob pena de extinção sem mérito. 2. O adiamento tardio de evento de grande porte sob condições climáticas previsíveis configura fortuito interno e falha na prestação do serviço por violação ao dever de informação. 3. As indenizações civis devem observar a Taxa SELIC como juros de mora, descontada a inflação, nos termos da Lei nº 14.905/2024."

4.3. É como voto.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Juízes de Direito integrantes da **SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO LUÍS/MA**, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL nos termos do voto da relatora. Custas processuais e honorários de sucumbência segundo estabelecido no item “4.1”.

Votaram, além da Relatora, os Excelentíssimos Senhores Juízes de Direito **MÁRIO PRAZERES NETO** (Presidente) e **JOSÉ AUGUSTO SÁ COSTA LEITE** (substituindo o Exmo. Sr. Juiz TALVICK AFONSO ATTA DE FREITAS – Membro – PORTARIA-CGJ Nº 401, DE 23 DE JANEIRO DE 2024).

São Luís, data do sistema.

Juíza CRISTIANA DE SOUSA FERRAZ LEITE

Relatora

